LEI Nº 1073, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CMDPD, INSTITUI A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE CARAMBEÍ - CMDPD, REVOGA A LEI Nº 392/2005 E 713/2009, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, órgão colegiado de natureza deliberativa, no âmbito de suas competências, integrante da estrutura básica das Secretarias Municipais do Poder Executivo ou órgão municipal competente, que tem por finalidade possibilitar a participação popular, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração municipal, formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos da pessoa deficiente.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, a sigla CMDPD e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º – Caberá aos órgãos e às Entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à acessibilidade, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e a maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 3° - Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei Federal n° 10.690, de 16 de julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estáticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;

6. habilidades acadêmicas;

7. lazer; e

8. trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

SEÇÃO II
DA FINALIDADE

Art. 4º – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

I – Estabelecer critérios sobre a elaboração de planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI – propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para a inclusão da pessoa com deficiência;

IX – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

X – avaliar anualmente o desenvolvimento da política Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;
XI – Propor ao Poder Público critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência nos espaços públicos;
XII – elaborar o seu regimento interno.

SEÇÃO III
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 5º – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 10 membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal:
a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo;
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II – 05 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo:
a) 01 (um) representante de Entidade da sociedade civil organizada, diretamente ligada à defesa e/ou atendimento da pessoa com deficiência no Município, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos, um ano;
b) 03 (três) pessoas com deficiência ou representantes;
c) 01 (um) representante de Associações, Empresas e congêneres.

Art. 6º – Os representantes da sociedade civil serão eleitos e empossados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição para o mesmo cargo.

Art. 7º – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados e empossados pelo Poder Executivo que, homologará a eleição e nomeará por decreto, empossando-os em até 30 dias contados da data da Conferência Municipal.

SEÇÃO IV
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º – O CMDPD terá a seguinte estrutura:
I – Plenário;
II – Presidência;
III – Vice Presidência;
IV – Secretaria Executiva;
V – Comissões Temáticas.

§ 1º – O Plenário, constituído da totalidade dos membros do CMDPD é o órgão deliberativo sobre as matérias de competência do referido Conselho.

§ 2º – O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela Plenária, em sua primeira reunião, por período de um ano, sendo que será alternado um ano será por representantes governamentais e outra por representantes não-governamentais.

Art. 10 – Ao Presidente compete:

I – preparar, convocar e presidir, as reuniões da Plenária;
II – representar o Conselho, judicial e extrajudicialmente;
III – firmar, com a Secretaria Executiva, as resoluções do CMDPD;
IV – Incumbir-se da correspondência do CMDPD;
V – Receber e dar encaminhamentos às sugestões, reivindicações e denúncias formuladas perante o Conselho;
VI – Desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

Art. 11 - Ao Vice Presidente do CMDPD compete substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Parágrafo Único. A Diretoria será constituída pelo Presidente, Vice Presidente e Secretaria Executiva.

Art. 12 – A Secretária (o) Executiva (o) compete:

I - providenciar a convocação, organizar e secretariar as sessões do Conselho;
II - elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;
III - manter sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;
IV - organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;
V - exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Paragráfo Único. A Secretária Executiva do CMDPD terá por atribuição oferecer apoio técnico-operacional e administrativo ao CMDPD, tendo preferencialmente nível superior. Será indicado pelo órgão ou secretaria ao qual o CMDPD esteja vinculado, submetido à aprovação do Conselho.

Art. 13 – O CMDPD, de forma a instruir e fundamentar suas deliberações ou ainda promover estudos sobre matérias de seu interesse e competência, instituirá Comissões Permanentes e Especiais.

Art. 14 - A Secretaria ou órgão competente prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessários ao pleno funcionamento do CMDPD.

Art. 15 - O CMDPD deverá ser instalado em local destinado pela Secretaria ou órgão competente a que está vinculado.

Art. 16 – Os atos deliberativos do CMDPD deverão ser publicados no Órgão Oficial do Município, seguindo as mesmas regras dos demais atos do Poder Executivo.

Art. 17 – Os membros do CMDPD deverão elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 dias.

SEÇÃO V
DO MANDATO

Art. 18 – O mandato dos membros do CMDPD será de 02 (dois) anos, coincidindo, preferencialmente com a realização da Conferência Municipal.

Art. 19 – As funções de membros do CMDPD não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 20 – Os membros do CMDPD poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho.

Art. 21 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
II – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;
III – apresentar renúncia ao Conselho, que será lida em sessão seguinte;
IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
V – for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único. A substituição dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 22 – Perderá o mandato a instituição que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Estado/Município;
II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
III – sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

CAPÍTULO III
DA CONFERÊNCIA

Art. 23 – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação a Conferência Municipal a cada dois anos, órgão deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º A Conferência Municipal será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 5º.

§ 2º A Conferência Municipal será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 3º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada pelas instituições registradas em referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 24 – Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – avaliar a situação da política de atendimento à pessoa com deficiência;
II – fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;
III – avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;
IV – aprovar seu regimento interno;
V – aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 25 – O Poder Executivo fica obrigado a prestar apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 26 – Para a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 dias contados a partir da publicação da presente lei, comissão paritária responsável pela convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 27 - Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à pessoa com deficiência do município de Carambeí.

Art. 28 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ficará vinculado diretamente à secretaria ou órgão municipal competente.

Art. 29 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá seu gestor indicado na forma da lei.

Art. 30 - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - as transferências do município;
II - as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;
III - as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
V - as demais receitas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º Não se isentam as respectivas secretarias de políticas específicas, de preverem os recursos necessários para as ações voltadas à pessoa com deficiência, conforme determina a legislação em vigor.

§ 2º Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e sua destinação será deliberada por meio de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD.

Art. 31 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não manterá pessoal técnico-administrativo próprio, será fornecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da secretaria ou órgão municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente.

Parágrafo Único. A secretaria ou órgão municipal competente, dará vistas ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, sobre a contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, semestral ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 33 - O Prefeito do município, mediante decreto expedido no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 34 - Para o primeiro ano de exercício financeiro, o Prefeito do município remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específico do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei, no orçamento do município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL